



# FICHA DOUTRINÁRIA

Diploma: Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Artigo/Verba: Art.51º - Despesas e encargos

Assunto: Despesas com remodelação de imóvel afeto a alojamento

Processo: 21607, com despacho de 2025-02-07, do Chefe de Divisão da DSIRS, por

subdelegação

Conteúdo: Pretende a requerente que lhe seja prestada informação vinculativa relativamente à

seguinte situação:

- Desde o ano de 2017 que desenvolve a atividade de alojamento mobilado para turistas

num imóvel;

- No ano de 2018 decidiu proceder à remodelação do imóvel;

- Uma vez que o imóvel se encontrava afeto à atividade e estando enquadrado no regime normal trimestral em sede de IVA, as faturas referentes a construção foram emitidas com IVA Autoliquidação;

- Por erro da empresa que lhe prestava os serviços de contabilidade, o IVA dessas faturas de construção foi umas vezes contabilizado em serviços e outras vezes em compras (apesar de ter sido refletido no Campo 102 da declaração periódica do IVA).

Tendo em conta os factos antes enunciados, pretende a requerente confirmação que, caso regularize o IVA deduzido das referidas faturas antes de desistir do alojamento local e antes de encerrar a atividade, numa posterior alienação do imóvel, esse IVA poderá ser considerado como encargo na sua remodelação para efeitos de cálculo das mais-valias.

## INFORMAÇÃO

- 1. O regime da afetação e desafetação de imóveis foi alterado pela Lei nº 75-B/2020, de 31 de dezembro (Lei do Orçamento de Estado de 2021).
- 2. No atual regime, os imóveis objeto de afetação apenas são tributados quando se subsumam em algum dos factos tributários previstos nas normas de incidência, designadamente, na alienação onerosa de bens imóveis.
- 3. Ora, se no momento da alienação do imóvel o mesmo estiver afeto à atividade empresarial e profissional, a mais-valia é enquadrada na Categoria B, nos termos da alínea c) do nº 2 do artigo 3º do Código do IRS.
- 4. Estando a requerente enquadrada no regime simplificado, o apuramento dessa maisvalia é efetuado de acordo com as regras do Código do IRC, sendo que:
- "o valor de aquisição corresponde ao valor do bem à data em que este foi adquirido pelo sujeito passivo, de acordo com as regras previstas nos artigos 45° ou 46°, consoante o caso", de acordo com o estabelecido no nº 2 do artigo 29° do Código do IRS;
- O valor de realização corresponde ao valor da respetiva contraprestação, ao abrigo da alínea g) do nº 3 do artigo 46º do Código do IRC;
- São utilizadas as quotas mínimas de amortização, conforme previsto no nº 9 do artigo 31º do Código do IRS.

1

Processo: 21607



# INFORMAÇÃO VINCULATIVA

- 5. Uma vez apurada a mais-valia, a alínea d) do nº 1 do artigo 31º do Código do IRS estabelece que a determinação do rendimento tributável se obtém através da aplicação do coeficiente 0,95 ao rendimento de mais-valias, para efeitos de englobamento estabelecido no artigo 22º do Código do IRS.
- 6. Por outro lado, se, no momento da alienação do imóvel, o mesmo já não estiver afeto à atividade empresarial e profissional (uma vez que foi transferido para o património particular), a mais-valia é enquadrada na Categoria G, nos termos da alínea a) do nº 1 do artigo 10º do Código do IRS.
- 7. Para apuramento da mais-valia, o valor de realização encontra-se estabelecido no artigo 44º do Código do IRS, e o valor de aquisição corresponde ao valor do imóvel à data em que este foi adquirido pelo sujeito passivo, de acordo com as regras previstas nos artigos 45º ou 46º do mesmo código, consoante o caso, conforme o disposto no artigo 47º do Código do IRS.
- 8. Tendo decorrido mais de 24 meses entre a data de aquisição e a data da alienação, o valor de aquisição é corrigido pela aplicação de coeficiente de desvalorização da moeda, nos termos do artigo 50° do Código do IRS.
- 9. Relativamente às despesas e encargos que acrescem ao valor de aquisição, referidas na alínea a) do nº 1 do artigo 51º do Código do IRS, "não são considerados os encargos com a valorização de bens imóveis que tenham sido realizados durante o período em que permaneceram afetos à atividade empresarial e profissional", de acordo com o nº 3 do mesmo preceito legal.
- 10. Acresce referir que, caso a alienação ocorra antes de decorridos três anos após a transferência para o património particular do sujeito passivo, os ganhos obtidos são tributados de acordo com as regras da Categoria B, conforme previsto no nº 16 do artigo 10º do Código do IRS.
- 11. Não obstante a alteração da tributação da afetação e desafetação de imóveis no Orçamento de Estado de 2021, foi estabelecido um regime transitório no seu artigo 369°, que é o seguinte:
- "1- Às mais-valias que se encontram suspensas de tributação, por força da aplicação da alínea b) do nº 3 do artigo 10º e do nº 9 do artigo 3º do Código do IRS, aplica-se o novo regime de tributação, aprovado pela presente lei.
- 2- Os sujeitos passivos que tenham, à data de 1 de janeiro de 2021, bens imóveis afetos a atividade empresarial e profissional podem optar pelo regime anterior de apuramento de mais-valias e menos-valias decorrentes da afetação de bens imóveis, devendo indicar essa opção na declaração periódica de rendimentos a que se refere o artigo 57º do Código do IRS, relativa ao ano de 2021, bem como identificar os imóveis afetos à atividade empresarial e profissional e a data da sua afetação."
- 12. Assim, a requerente poderia optar pelo regime anterior no Quadro 8B do Anexo B da declaração de rendimentos Modelo 3 de IRS do ano de 2021. Mas, consultada a declaração entregue pela requerente, verifica-se que não optou pelo regime anterior.
- 13. Ora, a requerente diz no seu pedido que "gostaria de saber se ao desistir do alojamento local e antes de encerrar a atividade liquidar o IVA (que foi deduzido e liquidado) um dia mais tarde, caso decida alienar o imóvel esse IVA pago pode ser utilizado como fazendo parte do investimento na remodelação do imóvel para efeitos de cálculo das mais-valias".
- 14. Verifica-se que já cessou a atividade e o imóvel continua na sua propriedade, pelo

Processo: 21607



## INFORMAÇÃO VINCULATIVA

que a posterior venda do mesmo será efetuada já na esfera do património particular, logo no âmbito da Categoria G.

- 15. Por conseguinte, aplicando-se-lhe o novo regime de tributação (uma vez que não foi efetuada a opção pelo regime anterior) e considerando a venda do imóvel no âmbito da Categoria G, os encargos com a valorização de bens imóveis que tenham sido realizados durante o período em que permaneceram afetos à atividade empresarial e profissional não são considerados despesas e encargos para efeitos de cálculo de maisvalia, conforme o disposto no nº 3 do artigo 51º do Código do IRS.
- 16. Deste modo, mesmo que tenha regularizado o IVA deduzido na atividade, esse valor não será considerado como despesas e encargos para efeitos de cálculo de mais-valia, conforme o disposto no nº 3 do artigo 51º do Código do IRS.

#### **CONCLUSÃO**

Do anteriormente exposto, conclui-se o seguinte:

Não tendo optado pelo regime anterior de apuramento de mais-valias e menos-valias decorrentes da afetação de imóveis à atividade, aplica-se-lhe o novo regime de tributação;

De acordo com o novo regime, e considerando a alienação do imóvel na esfera do património particular, os encargos com a valorização de bens imóveis que tenham sido realizados durante o período em que permaneceram afetos à atividade empresarial e profissional não são considerados despesas e encargos para efeitos de cálculo de maisvalia, conforme o disposto no nº 3 do artigo 51º do Código do IRS;

Pelo que, mesmo que tenha regularizado o IVA deduzido na atividade, esse valor não será considerado como despesas e encargos para efeitos de cálculo de mais-valia, conforme o disposto no nº 3 do artigo 51º do Código do IRS.

\_\_\_\_\_